



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900262/2006-34
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.361 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente C.P.E.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico homologando parcialmente Perdido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido em 08/07/2003 (ver fls. 04/09), com crédito do PIS/Pasep, período de apuração 12/2002, e débitos da mesma Contribuição, períodos 02/2003 e 03/2003 .

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte elabora demonstrativo com dois créditos, sendo o primeiro o informado na DCOMP acima referida e o outro do PIS, período de apuração 01/2003, objeto de uma segunda DCOMP transmitida em 08/08/2003 (fls. 10/17) e que contempla débitos da Contribuição, períodos de 03/2003 (parcial, já que outra parcela foi compensada na primeira DCOMP) a 07/2003.

Afirma, então, que o PER/DCOMP transmitido em 08/07/2003 está correto, mencionando DCTF retificadora transmitida em 26/10/2005 (refere-se à DCTF do 1º trimestre de 2003, com cópia de fls. 18/23, apesar de também ter sido retificada em 05/12/2007, após a

ciência do Despacho Decisório relativo à primeira DCOMP, a DCTF do 4º trimestre de 2002, conforme fls. 24/38).

A 3ª Turma da DRJ, restringindo-se à análise da DCOMP transmitida em 08/07/2003, julgou improcedente a Inconformidade improcedente considerando que “não foi apresentado qualquer documento que evidencie o erro de apuração original e, portanto, confira consistência à retificação formalizada”.

Também consignou que a retificadora apresentada em 05/12/2007 (referência à do 4º trimestre de 2002, que contém o período de apuração 12/2002, cujo crédito consta da DCOMP analisada pela DRJ) “aconteceu após a ciência do despacho decisório, datada de 03/12/2007, pelo que é incapaz de comprometer seus fundamentos”.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste nas compensações, mais uma vez cuidando das duas DCOMP (e não apenas da primeira, considerada pela DRJ) e créditos respectivos, dos períodos 12/2002 e 01/2003.

Discrimina os faturamentos e valores do PIS devidos nos dois meses acima citados, explica que as DCTF foram retificadas em conformidade com as DIPJ dos Exercícios dos anos-calendários 2002 e 2003, cujas cópias anexa, demonstra as compensações efetuadas com os débitos do PIS nos períodos de 02/2003 a 07/2003 e, ao final, requer seja julgado procedente este Recurso.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Esclareço, de início, que o presente processo contempla apenas o Despacho Decisório da primeira DCOMP, transmitida em 08/07/2003 (ver fls. 04/09) e cujo crédito é referente ao PIS/Pasep do período de apuração 12/2002. A segunda DCOMP, transmitida em 08/08/2003, mencionada tanto na Manifestação de Inconformidade quanto na peça recursal e que contempla crédito da Contribuição no período 01/2003, não integra este litígio.

Apesar de a Recorrente ter tratado das duas DCOMP, é certo que o Despacho Decisório analisado julgado pela DRJ é restrito à primeira. Assim, também aqui o julgamento deve se restringir à primeira DCOMP.

Antes, contudo, há necessidade de diligência. Levando em conta a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 e a cópia da DIPJ desse ano-calendário apresentada junto com a peça recursal, convém esclarecer o cálculo do PIS devido no período de apuração 12/002 para, afinal, decidir se há ou não o indébito objeto da primeira DCOMP.

Os autos não noticiam se a DCTF retificadora foi acatada, tendo substituído (ou não) a original integralmente, como previsto no § 1º do art. 10 da IN SRF nº 482/2004, repetido no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 974/2009 e § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010. Se prevalecer a DCTF retificadora que reduziu, em relação ao declarado originalmente, o valor

do tributo devido -, surgirá o indébito correspondente, que a Recorrente pretende seja aproveitado na compensação em discussão. Se mantida a DCTF original, restará certa a inexistência do indébito e a solução do litígio fica facilitada, mantendo-se o indeferimento da compensação.

Como se sabe, a confissão de dívida constante de DCTF e outros documentos entregues à administração tributária é relativa, admitindo provas em contrário tanto em favor do sujeito passivo quanto do sujeito ativo. O mais importante, a prevalecer sobre referida confissão, é a existência do fato gerador (indiscutível, na situação em tela) e correlata obrigação tributária (sobre a qual pairam dúvidas por não se ter certeza quanto ao seu montante), que precisa ser verificado à luz da DIPJ, das DCTF original e retificadora e dos documentos fiscais e contábeis.

Até o Recurso tinha-se, por um lado, um despacho decisório lacônico e genérico, eletrônico que é. Por outro, uma Manifestação de Inconformidade desacompanhada de provas, que levou a DRJ a manter a não homologação da compensação sem qualquer pronunciamento sobre a existência ou não do indébito alegado. Agora se tem, com os esclarecimentos prestados na peça recursal e a cópia da DIPJ do Exercício 2003, ano-calendário 2002, elementos necessários à verificação do aspecto quantitativo da obrigação tributária e valor devido da Contribuição, que precisa ser analisada pela RFB para, em seguida, este Colegiado julgar o litígio.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo e alíquota do PIS adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando a escrita contábil e fiscal, a DIPJ do ano-calendário 2002 e outros documentos que considerar pertinentes. No relatório da diligência deve ser informado, além de outros elementos que o Auditor-Fiscal responsável julgue conveniente, o seguinte:

- se a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 foi acatada e substituiu a original;
- se há ou não o indébito alegado e qual o seu valor, caso a resposta seja positiva; e
- a depender da existência ou não do indébito, se a compensação deve ser homologada.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Emanuel Carlos Dantas de Assis